

DIREITO AMBIENTAL E MINISTÉRIO PÚBLICO – O USO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Paulo Henrique Faria¹

1. INTRODUÇÃO

Em observância ao vasto cenário econômico e ambiental Brasileiro, pode-se extrair que os principais fatores de produção são: terra, trabalho humano, capital e tecnologia.

Indubitavelmente, o Brasil tem, no fator terra, fundamental relevância no controle da balança comercial do País, de modo que a agropecuária, por exemplo, galgou-se ao posicionamento de umas das mais importantes propulsoras econômica do país. Tendo, no ano de 2018, atingido um valor bruto da produção de mais de R\$516 bilhões de reais².

Deste cenário, emerge um paradoxo a ser enfrentado pelos operadores do direito, que se surge da crise jurídica emanada do confronto de interesses entre aqueles empresários posicionados entre a ótica capitalista, vendo no meio ambiente apenas uma mina de riqueza – não raro, ouve-se noticiar em extração de recursos minerais sem a devida licença do órgão competente, por exemplo –, e a garantia constitucional da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, consagrado no art. 225 da Constituição Federal.

Assim, o conhecimento dos instrumentos legais disponíveis para se alcançar a tutela jurisdicional desse precioso direito, bem como dos órgãos competentes para efetivá-los são passos imprescindíveis para a proteção do meio ambiente perante o Poder Judiciário.

Ciente dessa necessidade social, o legislador constituinte fez constar na Carta de 1988, precisamente no art. 129, inciso III, a atribuição do *Parquet* para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, visando à proteção do meio ambiente, pois este se tornou uma necessidade, não somente social, mas mundial.

Nesse cenário, o presente trabalho será fragmentado em três momentos específicos, no primeiro deles buscará tratar sobre a importância do Direito Ambiental enquanto o ramo do

¹ Advogado. Pós-Graduado em Direito Público.

² Dados extraídos diretamente do Ministério da agricultura, disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/valor-bruto-da-producao-agropecuaria-vbp>> Acesso em 30 jul 2019.

Direito Público que busca proteger, defender, consagrar e reestabelecer um meio ambiente ecológico e produtivo, sem romper com o desenvolvimento da sociedade.

Em sequência, se buscará enfatizar a atuação do *Parquet* devido à sua proeminente participação no âmbito judicial e extrajudicial. Outrossim, o Ministério Público em sentido amplo, será observado enquanto importante aliado na responsabilização criminal de agentes que tentam perpetuar atividades e condutas lesivas ao meio ambiente.

Podendo-se apontar, como problema, o fato de que, quanto à tutela ambiental, a mera fixação de pena privativa de liberdade é insuficiente para responsabilizar os agentes infratores, por possuir preceitos penais secundários muito reduzidos. Além disso, o Direito Penal é a *ultima ratio*, frente a qual, a solução civil mostra-se mais eficaz e acertada para a reparação do dano.

Por derradeiro, a última seção desta pesquisa buscará tratar acerca da atuação do Ministério Público na proteção do meio ambiente ao se valer do uso da ação civil pública, abordando-se os fundamentos por detrás desse mecanismo processual, bem como suas repercussões no mundo material.

Consequentemente, a imersão no tema pressupõe a fixação das bases conceituais necessárias para que se alcance um entendimento geral acerca do assunto tratado. Assim, adiante, serão delineadas as premissas básicas de cada subtema que o trabalho abraça.

Nesse esteio, a presente pesquisa buscará delinear a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como ele pode ser definido, quais as suas repartições. Igualmente, perquirir-se-á o desenvolvimento, formação, estrutura, evolução e qualidades do Ministério Público, além de sua vigência enquanto defensor de direitos, para ao final, intentar compreender o objetivo principal dessa pesquisa, qual seja, se a atuação do *Parquet*, por intermédio da ação civil pública, é eficaz e contundente na proteção ao meio ambiente.

Para tanto, o presente trabalho utilizar-se-á do método dedutivo-bibliográfico, bem como a análise de excertos legislativos. Frente o qual buscará compreender como as construções teóricas causam enorme influência ante a aplicabilidade da norma voltada à proteção e cuidado do meio ambiente, bem como apresentar a influência do Ministério Público através da propositura da ação civil pública.

2. O DIREITO AMBIENTAL ENQUANTO RAMO DO DIREITO PÚBLICO

O meio ambiente sempre foi o principal aliado do ser humano na sua transformação. Dele foi extraído todo o substrato contudente à construção das sociedades modernas; fez-se uso da madeira, da terra para o plantio e colheita, serviu como base para a estruturação dos grandes monumentos, da pecuária, do desenvolvimento da agricultura, mas, principalmente das produções voltadas à subsistência própria.

O meio ambiente sempre esteve à disposição do ser humano. Seus recursos: animais, vegetais, hídricos e eólicos jamais se colocaram em prol de uma única pessoa ou parcela social.

Contudo, sobreveio a necessidade de efetuar trocas, primeiro através do escambo, depois por intermédio das diversas espécies de moeda. Nesse cenário, o consumo se tornou a principal fonte de relação entre as pessoas. O ser humano, por suas concepções egoísticas, passou a observar as coisas como meros objetos passíveis de conversão em moeda, conseqüentemente de lucro para o seu enriquecimento.

Conquanto as evoluções industriais, mudanças de práticas agrícolas, sobrevinda da tecnologia e a agilidade nas trocas comerciais avultavam-se, o meio ambiente se tornou simplesmente um meio para um fim: lucro. Ou seja, mero substrato do capitalismo selvagem, cujo intuito egoístico levava unicamente à degradação, poluição, desgaste dos solos, dentre outros.

Com a finalidade de refrear essa degradação, em meados do século XX, se torna imprescindível a defesa, cuidado e resguardo desse bem necessário à vida saudável no planeta: o meio ambiente. Surge, então, o Direito Ambiental, enquanto um sub-ramo do Direito cuja finalidade é evitar as ações poluentes, bem como, responsabilizar causadores de danos a esse novo direito universal.

Somente enquanto informação, importante ressaltar o fato da sua importância ter atingido esferas de ordem internacional, tendo como marco a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a qual também restou conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada na cidade de Estocolmo, na Suécia.

Por meio desta conferência, além de outras, como a Rio-92, houve o intuito de atenuar as diversas espécies e meios de poluição, bem como, buscar a implementação de mecanismo, voltados para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, que traga baixas taxas de prejuízo e degradação para o meio ambiente.

Frente esse cenário, o direito ao meio ambiente ganha voga no mundo e passa a ser denominado enquanto uma espécie de direito fundamental “de terceira geração”, sendo estes peculiares pela sua “titularidade difusa e coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção

não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos” (BRANCO; MENDES, 2014, p. 145).

No Brasil, ele apenas foi erigido enquanto norma Constitucional, com título próprio, em 1988. Desta, verifica-se que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal conferiu ao meio ambiente um verdadeiro direito subjetivo (algo que é próprio, imanente, do indivíduo) de titularidade “transindividual” (coletiva) ao declarar que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Sustenta-se a essencialidade desse caráter transindividual evidenciado através do seguinte julgado:

Um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado representa um bem e interesse transindividual, garantido constitucionalmente a todos, estando acima de interesse privados. (TRF – 4ª Região, 4ªT., Ap. em Ação Civil Pública 1998.04.01.009684-2-SC, rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, DJU 14.4.2003, in *Interesse Público* 19/288, 2003).

Todavia, para fins de explanação e delimitação mostra-se relevante a exposição da diferença existente entre as diversas espécies de direitos, podendo ser eles, difusos, coletivos ou/e homogêneos.

Essa estipulação ganha viés para demonstrar a diferença entre os titulares de determinado direito, bem como para estipular a capacidade postulatória em juízo, logo, se faz premente demonstrar que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pode-se determinar que os direitos e interesse difusos “são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato”, enquanto os coletivos são “aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (STF, 2001, on-line).

Por derradeiro, os direitos e interesses homogêneos são determinados enquanto “os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos”. Todavia, para os fins desta pesquisa considerar-se-á o posicionamento desta mesma Corte para quem não há de se abarcar ou determinar uma efetiva diferença entre os direitos coletivos e homogêneos (*stricto sensu*), pois “ambos estão cingidos na mesma base jurídica” (STF, 2001, on-line).

Sem maior aprofundamento nessa temática, para os fins dessa pesquisa a presente colocação permite o posicionamento de que os direitos voltados ao meio ambiente se incluem na esfera dos direitos de interesse difuso, pois eles não estão interligados a uma única pessoa específica, ao contrário, sua constituição, existência, proteção, manutenção ou degradação espraia efeitos para toda a coletividade indeterminada (ABELHA, 2009).

Não se pode determinar quem será afetado, por essa razão a Carta Magna de 1988 determinou que o meio ambiente é um direito de todos. Contrapartida, determinou que a sua proteção, resguardo e cuidado seja uma atuação conjunta do Poder Público, englobando, assim, todos os componentes de qualquer das esferas dos três poderes, como os particulares, pessoas físicas e jurídicas. Toda a coletividade.

Por esse motivo, diversos doutrinadores, como Leo van Holthe (2010), Luís Paulo Sirvinskas (2018), denominam este direito enquanto sendo feito ao princípio da solidariedade, isso se deve justamente ao fato de a sua manutenção e preservação ser algo em âmbito global – abrange o mundo todo, não apenas um País ou um conjunto de pessoas. Dessa forma a solidariedade do Direito Ambiental é a constância que interliga todas a Nação.

Outrossim, o Poder Constituinte Originário entendeu por bem determinar que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, segundo inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal, são ações de competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (BRASIL, 1988).

Em complemento, buscou determinar, segundo a inteligência do artigo 24 da Constituição Federal, a competência concorrente para legislar em matérias voltadas à seara ambiental, por essa razão, conquanto a norma Constitucional o tenha elencado enquanto um direito fundamental a sua conceituação coube à lei estadual (BRASIL, 1988).

2.1 OS FATORES POR DETRÁS DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.

Assim, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) o conceituou como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I) (BRASIL, 1981).

Ante a percepção do meio ambiente enquanto um fator imprescindível o qual padecia de cuidados e resguardos, referida norma legislativa, determinou como seu objetivo: “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômicos, aos interesses da segurança nacional

e à proteção da dignidade da vida humana [...]”, para tanto determinou o meio ambiente como “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, *caput* e inciso I) (BRASIL 1981).

Interessante ressaltar que a maioria dos conceitos estaduais explanados acerca desta temática não limita o campo ambiental ao homem, ou seja, entendem por bem englobar todas as formas de vida, antecipando, assim, a definição federal para essa expressão (MACHADO, 2013).

Por exemplo, a legislação de Minas Gerais traz a definição de que “meio ambiente é o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais” (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.772/1980) (MINAS GERAIS, 1980).

Nesse cenário volumoso de condições conceituais, percebe-se o fato do meio ambiente estar intimamente concatenado com a ideia de espaço onde o ser humano desenvolve, bem como, poderá desenvolver suas atividades. Pode ainda contemplar o espaço ocupado pela vida animal ou vegetal, contemplando a biodiversidade.

Em complemento, busca-se contemplar a condição do meio ambiente estar muito além apenas das questões voltadas unicamente à natureza, nesse sentido, seguindo a lição de Leo Van Holthe (2010), determina-se a classificação daquele em quatro espécies, sendo elas: (i) o meio ambiente natural ou físico, abrange os fatores naturais; o (ii) meio ambiente cultural, abrange os fatores culturais, sociológicos e antropológicos; (iii) o meio ambiente artificial, formado pelas construções artificiais do ser humano; e, (iv) o meio ambiente do trabalho, definido enquanto necessário ao resguardo para com a integridade da pessoa humana.

Prontamente, a doutrina acaba por comportar inúmeras classificações para o meio ambiente, sendo de suma importância demonstrar a grandeza existente num simples vocábulo. Todavia, o presente trabalho, no intuito de buscar demonstrar a atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente enquanto uma questão de ordem pública não buscará esmiuçar ou caracterizar qual o tipo de meio ambiente.

Dessa forma, a palavra será abordada em sua acepção genérica.

3. EVOLUÇÃO E RESPALDO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, nos moldes como ele se apresenta perante a sociedade, percorreu um longo caminho.

Utilizando como parâmetro o posicionamento de Pedro Lenza (2014), aponta-se que sua história remonta há mais de quatro mil anos, quando, no Egito antigo, existia um funcionário da Corte que detinha a incumbência de tutelar os cidadãos de bem e reprimir os “rebeldes”.

À vista do rápido retrospecto que buscamos fazer da instituição, não há dúvida de que podemos identificar em alguns funcionários e magistrados antigos, mesmo na Roma clássica, ou no antigo Egito, ou até no promotor de justiça do direito canônico, algumas analogias com uma ou outra das atribuições ora conferidas ao Ministério Público; coisa diversa, porém, é identificar, não os precursores remotos, mas o momento histórico em que surgiu o ofício de forma completamente autônoma, como efeito de uma necessidade idêntica e nova (MAZZILLI, 1991, p. 10).

Há anotações da existência de figuras precursoras do atual membro do Ministério público também na Antiguidade Clássica, no período da Idade Média e principalmente no direito canônico, todavia, essas formulações servem apenas como mera analogia, não há um acerto na doutrina de que a finalidade era efetivamente fomentar a criação de um órgão (MAZZILLI, 1991).

Contrapartida, há o entendimento sedimentado, Pedro Lenza (2014) e Hugo Mazzilli (1991), o qual reconhece no direito francês a consolidação da instituição, por meio da Ordenança de 1302 de Felipe IV, Rei Gaulês, à época.

Sobre o tema, são pertinentes as notações de Mazzilli (2013, p. 38):

A Revolução Francesa estruturou mais adequadamente o Ministério Público, enquanto instituição, ao conferir garantias a seus integrantes. Foram, porém os testes napoleônicos que instituíram o Ministério Público que a França veio a conhecer na atualidade. Inegável é a influência da doutrina francesa na história do Ministério Público, tanto que, mesmo entre nós, ainda se usa frequentemente, a expressão *Parquet* para referir-se à instituição.

Posteriormente, também influenciaram o direito brasileiro na marcha para a consolidação deste órgão no país, as Ordenações Afonsinas (1447), Manuelinas (1514) e Filipinas (1603).

Atravessando os séculos e avançando no tema, fez-se mister traçar um paralelo das abordagens realizadas pelas constituições brasileiras no tratamento com a atuação e o desenvolvimento do Ministério Público.

Nesse sentido, conforme explanado por Pedro Lenza (2014, p. 922) a primeira ideia do que viria a se tornar este órgão teve visibilidade com a determinação (Constituição de 1824) de um Procurador da Coroa e Soberania Nacional; em sequência, na Constituição de 1891, se

declama a existência de um Procurador Geral da República, todavia, sua figura está alocada junto ao Poder Judiciário; já no ano de 1934 a Constituição acaba por lhe atribuir posicionamento fora dos Poderes estatais, ou seja, o Ministério Público, ganha seu viés de independência.

Todavia, nos anos de 1937 e de 1967 há um retrocesso, de modo que durante a ditadura, o órgão volta a ser incluído enquanto parte do Poder Judiciário. Outrossim, com a Emenda Constitucional n.º 1/69 ele será alterado e incluso enquanto dependente do Poder Executivo. Nesse intermédio, no ano de 1946, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, ele volta a adquirir seu viés independente, sem estar atrelado a nenhum outro poder.

Apenas no ano de 1988, com a vigência do novo período constitucional, o qual viabiliza a formação do Estado Democrático de Direito na sociedade brasileira, ele poderá se mostrar enquanto órgão independente, com atribuições próprias. Atualmente constituídas na seção I, do Capítulo IV (das funções essenciais à justiça), abrangendo do art. 127 ao 130-A.

Nesses termos, a relevância alcançada pelo *parquet*, após 1988, foi tamanha que hoje não é mais casual a relação entre Estado Democrático de Direito e a atuação desta instituição.

Pode-se dizer que o Ministério Público ao emergir da nova ordem constitucional foi uma instituição *sui generis*, com novas atribuições, como, a possibilidade/capacidade de poder efetuar postulações em juízo no âmbito penal e cível.

Visando à uniformidade de sua atuação foi-lhe atribuída uma atuação segmentada, consistente em duas frentes, a primeira composta pelos Ministérios Públicos Estaduais, e a segunda composta pelo Ministério Público da União.

Outrossim, o Ministério Público da União, será composto pelo: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Sua força frente a sociedade ainda pode ser demonstrada consoante se infere de dados disponibilizados no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da República. Através daqueles percebe-se o avanço democrático pelo qual o Brasil passou nas últimas décadas, permitindo ao Ministério Público Federal alcançasse uma capilaridade notável, chegando à marca de mais de 200 (duzentas) unidades desconcentradas em todo o território nacional, conhecidas como Procuradorias da Repúblicas. Antes a demanda processual, a quantidade de membros que oficiam nestas “promotorias federais” é ainda maior.

Frente a esse quadro de expansividade, no objetivo de uniformizar a atuação ministerial, a Lei Complementar n.º 75 de maio de 1993 criou as Câmaras de Coordenação e

Revisão, subdivisões setoriais inerentes ao Ministério Público Federal, que estabelecem parâmetros de atuação de Procuradores da República em todo o país, com o fito e gerir, integrar e rever o exercício funcional na instituição.

Atualmente, essa estrutura é composta por sete Câmaras, sendo que as funções revisoras voltadas ao meio ambiente concentram-se na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão³.

Importante ainda ressaltar que a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993) definiu as competências das Câmaras de Coordenação e Revisão nos seguintes incisos do artigo 62 (BRASIL, 1993):

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em escritórios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional; II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins; III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor; IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral; V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme; VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir; VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Longe da ideia comum de atuação no âmbito criminal do Ministério Público, o presente trabalho buscará avançar no seu campo de atuação civil, tendo como primordial a sua função frente a proteção e defesa para com o meio ambiente.

Essa constatação se mostra importante face o contemporâneo contexto de desassossego da comunidade nacional e internacional que vê a qualidade de vida das presentes e futuras gerações ameaçadas, diante de constantes violações aos mais diversos ecossistemas, bem como às consequentes alterações ecológicas.

Para exercer a sua atuação, enquanto ente ativo para a proteção do meio ambiente, o Ministério Público tem por uma de suas funções institucionais a promoção da ação civil pública e do inquérito civil buscando a proteção do meio ambiente.

Além disso, caracteriza-se por ser uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante prevê o art. 127 da Carta Magna de 1988.

Nesse esteio, percebe-se que as disposições constitucionais decorrentes das previsões trazidas entre os artigos 127 e 129 trouxeram inúmeros benefícios para a tutela do

³ Dados retirados do próprio sítio eletrônico do MPF, disponível em <<http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/atualizacao/camaras-de-coordenacao-e-revisao>> Acesso em 15 jul 2019.

meio ambiente em juízo, que ganhou um defensor dotado de suficiente robustez já que, por exemplo, por meio do inquérito civil (presidido por um membro ministerial dotado de garantias que permitem sua independência e eficiência), tornou-se possível uma colheita de elementos informativos até a quantidade necessária para embasar a ação judicial.

Consequentemente, poder meio de sua força e garantias legais o próprio *Parquet* pode fazer frente às investigações, além de estar em pé de igualdade qualquer pessoa (jurídica ou física, rica ou pobre) que acabe por degradar o meio ambiente ante sua atuação avassaladoras e selvagem.

Não raro são propostas ações em face de grandes empresas e até mesmo contra o Governo Federal e Governos Estaduais.

4. OS EFEITOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, destaca-se a ação popular como um dos instrumentos de vanguarda na tutela de interesses meta-individuais.

Porém, em meados da década de 1980, esse mecanismo acabou se esvaziando, ou seja, ele se tornou insuficiente, processualmente, para tutelar o meio ambiente de maneira satisfatória, já que possuía rígida limitação acerca da legitimidade passiva, uma vez que só era pertinente propô-la visando à anulação de atos lesivos praticados pelo Governo.

Consequentemente, a limitação imposta pelo artigo 6º do póstumo Código de Processo Civil, através da qual “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado, por lei” (BRASIL, 1973), gerava alguns imbróglios, na medida em que barrava o pleito defensivo de interesses difusos.

A maneira clássica de proteger interesses encontra canal no Poder Judiciário, pelo que se chama *legitimação ordinária*, ou seja, o lesado defende seu próprio interesse em juízo. Assim, se o interesse lesado é público, o Estado tem seus órgãos que acionam a jurisdição (p. ex., na matéria criminal, o Ministério Público promove a ação penal pública); se o interesse lesado é particular, o indivíduo não pode ter-lhe vedado o acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Fica em nosso sistema jurídico limitada a hipóteses excepcionais a chamada *legitimação extraordinária*, ou seja, a possibilidade de alguém, em nome próprio, defender interesses alheios (CPC, art. 6º), o que é verdadeira substituição processual (e não representação, pois nesta última alguém, nem nome alheio, defende interesse alheio) (MAZZILLI, 1991, p. 472).

À época, para a solução desses e outros problemas, Watanabe (1984, p. 85 *apud* ABELHA, 2009, p. 14), defendeu a ideia de que:

Deveria ser outorgada legitimidade às associações civis que tivessem em seus estatutos a finalidade de tutela desses direitos “difusos”, sob o argumento de que teria *legitimidade ordinária* tendo em vista o fato de que tais entes defenderiam seus próprios interesses institucionais sem que fosse necessário, portanto, fugir à regra do art. 6º do CPC.

A solução viria apenas mais tarde com o advento e promulgação da lei de ação civil pública (Lei 7.347/1985), que outorgou legitimidade a determinados entes coletivos para a tutela, num primeiro momento, do consumidor e do meio ambiente apenas (ABELHA, 2009, p. 14).

Importante ainda, ressaltar que, atualmente, após do advento do Novo Código de Processo Civil, a dicção do art. 6º foi alterado e substituída pelo artigo 18 o qual determina que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, percebe-se a expansão dessa possível autorização, ou seja, agora, esse pedido de “direito alheio em nome próprio” comporta sua existência em qualquer mecanismo e esteio do ordenamento jurídico, não é preciso que seja em uma lei, como outrora determinado.

Desde então, alguns entes federados e outras instituições passaram a possuir legitimidade para a propositura da ação civil pública, sendo elas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a Defensoria Pública, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista, as associações, desde que preenchessem alguns requisitos, e o Ministério Público.

Consequentemente, importa destacar que, atualmente, o objeto de tutela da ação civil pública não é somente o meio ambiente. Mas, também, visa à responsabilização, pelos danos morais e patrimoniais causador aos consumidores, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos sociais, étnicos e religiosos e ao patrimônio público e social.

Marcou a *Lei da Ação Civil Pública* um notável momento na proteção dos interesses transindividuais, sendo que o Ministério Público vem aparelhando-se e efetivamente propôs, nestes poucos anos de sua vigência, centenas de importantes ações em defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural, diversas das quais de repercussão nacional (MAZZILLI, 1991, p. 474).

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO PROPONENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Após a alocação do direito ao meio ambiente no rol dos direitos meta-individuais (gênero que abrange os direitos difusos, coletivos e homogêneos) e a constatação do direito à ação judicial na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se possível falar acerca do ponto principal dessa pesquisa o objeto da lei de ação civil pública, enquanto mecanismo do qual se vale o Ministério Público para cuidar, resguardar e proteger o meio ambiente.

Em sua origem, ela foi concebida como a “lei dos interesses difusos”, por meio da dilatação providenciada pela Lei nº 8.078/90, a ação civil passou a ser admitida para fins de proteção de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Na Lei nº 7.347/85, as regras nela contidas pretendem regular os aspectos processuais da tutela coletiva de direitos. Ela não cuida do direito substancial e, por isso, para que se obtenha uma sentença declaratória ou constitutiva por parte do Poder Judiciário, pressupõe-se a existência e um ato violador de direito material esposado em outra legislação.

Por essa questão, Abelha (2009, p. 38) ensina:

Não se deve esperar encontrar na Lei nº 7.347/85 modais deonticos relativos a comportamentos sociais em relação aos direitos difusos e coletivos, porque sua finalidade é outra. Cuida de prever as normas instrumentais do processo que serão utilizadas para proteger os comportamentos sociais requeridos em normas de direito substancial. Na verdade, a Lei nº 7.347/85 visa proteger os direitos difusos e coletivos, e efetivá-los diante de uma crise de descumprimento por parte de algum membro da sociedade. A Lei nº 7.347/85 é, pois, uma norma de direito processual.

A origem histórica da lei de ação civil pública tem as suas raízes fincadas na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, porque pioneiramente foi idealizada para regulamentar o §1º, do art. 14 do referido diploma geral do meio ambiente.

Buscando dessa forma implementar mecanismos com capacidade para desenvolver um procedimento próprio às questões eminentemente ambientais. Igualmente, idealizou resguardar as questões atinentes aos fatores materiais, ou seja, determinar modos de efetivação, além de resguardar e proteger o direito material.

Em complemento é interessante resguardar o apontamento de Abelha (2009, p. 19) ao tecer os seguintes comentários acerca da Lei nº 6.938/81, pois declama o seguinte apontamento:

Conquanto o PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), e especialmente o seu art. 14, §1º, fale em “ação de responsabilidade civil por danos causados”, e a partir daí tenha surgido a inspiração para a criação de uma lei processual ambiental, pode-se afirmar que os destinos e caminhos inicialmente pensados e idealizados pelo legislador fugiram bastante da proposta inicial. Hoje, a LACP é uma lei eminentemente processual, é verdade, mas serve à tutela precípua de qualquer direito supra-individual (e não só o meio ambiente), e, além disso, como instrumento para impor soluções para todo e qualquer tipo de crise jurídica (conflitos de interesses supra-individuais), sejam elas de descumprimento, de certeza jurídica ou de obtenção de uma nova situação jurídica.

Por essa razão, o pincelar das normas gerais regulamentadoras da ação civil pública, ao se falar de interesses difusos, coletivos ou homogêneos mostra-se fundamental. Contrapartida, essa lei necessita de aprimoramento para sua melhor adequação, pois precisa estar atenta ao cotidiano atual.

Contudo, como tem sido demonstrado, a Lei nº 7.347/85 é imprescindível para a atuação de qualquer dos legitimados na garantia de que o meio ambiente brasileiro seja explorado de modo sustentável.

Consequentemente, em um ordenamento jurídico repleto de lei e complementando por jurisprudências, não seria viável que a legitimação para a propositura da ação civil recaísse apenas sobre os ombros do Ministério Público. Entretanto, ele merece ênfase diante de sua proeminente atuação no cenário jurídico tupiniquim.

Pois, as principais disposições constitucionais acerca do tema são aquelas dispostas na Constituição Federal de 1988, o qual determina o seguinte apontamento:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. [...].

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...] (BRASIL, 1988).

Em complemento, a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, gênero do qual o Ministério Público Federal faz parte, também acaba por prever orientações legais acerca do referido tema.

O artigo 5º da referida norma acaba por estipular e determinar quais são as funções institucionais do Ministério Público da União, dentre elas, aponto no inciso dois o dever de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (c) à atividade econômica, à

política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e aos sistemas financeiro nacional, bem como, (d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente (BRASIL, 1993).

Todavia, importante ressaltar o fato das estipulações destas funções não e atinarem apenas a esses fatores, mas também, a defesa dos seguintes bens e interesses, dentre eles, o meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea d) (BRASIL, 1993).

Vale prenotar as seguintes complementações acerca do tema:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos [...] (BRASIL, 1993).

No tocante à lei da ação civil pública são comumente citados os seguintes artigos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

IV – a qualquer interesse difuso ou coletivo (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990).

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições (BRASIL, 1985).

O art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 permitiu ao *Parquet* instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, exames, perícias, certidões ou informações, tudo no intuito de concentrar a existência de fato ou constatações probatórias cuja finalidade é trazer a devida responsabilidade, bem como consequente reparação.

Da mesma forma, a Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/85), no seu art. 8º, § 1º, permite a requisição, pelo Ministério Público, a qualquer organismo público ou particular, de certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez dias. Mas, independentemente de requisição, o servidor público deverá prestar informações à instituição sobre fatos que constituem objeto da ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção (LACP, art. 6º). Neste último caso, tratando-se de dever legal, deve o servidor agir de ofício, pois o descumprimento desse dever pode configurar prevaricação (MAZZILLI, 1991, p. 328).

Concisamente caso o órgão ministerial, esgotadas todas as diligências, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente, nos termos determinados pelo §1º do art. 9º da mencionada lei.

Na via oposta, conforme anteriormente evidenciado, o art. 5º da mesma lei conferiu ao Ministério Público legitimidade para propor a ação civil principal e a cautelar, de forma que, quando ele não intervir como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Portanto, o Ministério Público Federal deverá agir quando vislumbre dano ambiental potencial ou fático, que lese interesse da União.

Precipuamente, não há que se olvidar que diante da notícia de uma suposta lesão ambiental, a Administração Pública é quem deverá exercer o seu poder de polícia, poder-dever do qual ela é o ente capaz e competente para dele fazer uso.

Conceitua-se o poder de polícia com base na dicção do Código Tributário Nacional, ao determinar:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

De modo a complementar pretensa determinação legal vale ressaltar que referido poder, acaba por comportar um sentido amplo em sua aplicabilidade, posto que é através dela que a Administração Pública poderá fazer valer inúmeras ações, assim ele poderá servir enquanto à seara ambiental, pois:

[...] limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2013, p. 385).

Sem dúvidas, a atuação ministerial perante o Poder Judiciário não encontra lastro no poder de polícia, que é inerente à Administração Pública.

Porém, os elementos informativos nos quais o Ministério Público pautar-se-á para instruir o inquérito civil muitas vezes são oriundos do exercício desse poderio.

Saliente-se que a investigação poderá ser instaurada para apurar a ocorrência de uma suposta lesão ambiental ou para evitar sua ocorrência, ocasião em que resolverá extrajudicialmente. Não obstante, nota-se haver aqui, uma verdadeira cooperação entre diferentes instituições.

Acerca do tema, são tomados como exemplos de eventos danosos, as poluições atmosféricas, sonora, por resíduos, sólidos, por rejeitos perigosos, por agrotóxicos ou por exploração mineral, sendo que esta última forma de poluição demanda uma atuação do Ministério Público Federal mais veemente, uma vez que se são corriqueiras, as notícias de exploração de jazidas minerais sem as devidas autorizações dos órgãos competentes.

Isto porque os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são considerados bens da união (art. 20, IX, CF), fato que demanda a atuação ministerial na esfera judicial, visando à reparação *in natura* e respectiva indenização pertinente, logo, esta estaria legitimada.

Tal reparação se condecora pertinente, por ser esse o propósito da interposição da própria ação civil pública. Consoante, a própria dicção do seu art. 3º estipulado enquanto seus possíveis objetos: (i) a condenação em dinheiro, ou (ii) o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, portanto, a sentença condenatória proferida poderá conter um desses objetos ou o outro, de modo que, ante a interpretação literal da norma, são excludentes (um ou o outro) (BRASIL, 1988).

Acerca desse apontamento, envolvendo a questão da reparação do dano, é interessante ressaltar a finalidade existente por trás desse instituto da responsabilidade civil consagrado pela norma civilista, pois se busca aquém da restituição, do mero retorno ao *status quo* ou sua possibilidade.

Todavia, na esfera ambiental há de se falar em remoção do ilícito ou em sanção, não comportando (na esfera judicial) sua dupla aplicabilidade. Em complemento, segundo Marinoni (2004, p.2):

O ressarcimento não pode se resumir ao mero estabelecimento da situação anterior à do ilícito. Ressarcir é estabelecer o que deveria existir caso o dano não houvesse ocorrido. O dano deve ser sancionado com a sua integral eliminação, ou mediante a correção da totalidade do prejuízo cometido. Porém, no caso de mero ilícito, basta a sua supressão, ou melhor, a eliminação da fonte do eventual prejuízo que deve ser reparado. Se há casos em que é impossível o estabelecimento de uma situação

equivalente àquela que existiria caso o dano não tivesse ocorrido, certamente será possível gerar uma *situação que satisfaz, em parte, à necessidade de sua reparação*. Assim, por exemplo, se somente é possível, no caso da poluição de um rio, o estabelecimento de uma situação *parcialmente* equivalente àquela que existia antes da poluição, apenas *parcela do dano* será ressarcida por meio da tutela ressarcitória na forma específica. A outra parcela do dano, *que não poderá ficar sem sanção, terá que ser ressarcida por meio do pagamento de dinheiro*. No caso de corte de árvore, a determinação do plantio de pequenas árvores, evidentemente não equivalente àquelas que existiriam caso o corte não houvesse ocorrido, configura apenas ressarcimento parcial do dano, sendo necessário, também nesse caso, para que o dano seja adequadamente sancionado, a cumulação da tutela ressarcitória na forma específica com a tutela ressarcitória pelo equivalente monetário. Perceba-se que, no caso de remoção do ilícito, descabe imaginar uma tutela que, por atender *apenas parcialmente* a necessidade de remoção, deve ser complementada com outra *sanção ressarcitória*. Até porque não há como pensar em remoção do ilícito complementada pelo ressarcimento pelo equivalente, *uma vez que remoção e ressarcimento não se misturam*. No plano administrativo, a remoção pode ser cumulada *com a sanção punitiva – e não ressarcitória*. Por exemplo: o despejo de lixo tóxico em local proibido não só pode ser objeto de remoção do ilícito, como pode gerar a imposição de multa pecuniária (sanção punitiva). Nessa perspectiva, fica clara a distinção entre remoção ou sanção contra o ilícito e ressarcimento ou sanção contra o dano.

Nessa perspectiva, é possível extrair dos ensinamentos do autor a sua intenção em deferir alguns institutos, tais como o ato ilícito e o dano causado, portanto, a punição adequada e correspondente (remoção ou sanção/ ressarcimento ou sanção) deverá ter como pressuposto se a condenação visa punir o ato ilícito ou o dano materialmente existente.

Por outro mote, vale atenção à tentativa de evitar ou minorar os riscos. Para tanto, alguns institutos do Direito Ambiental, como o princípio do usuário-pagador, acabam por fazer valer essa tentativa de sempre ter alguém para responder pelo dano (ainda que possível) causado ao meio ambiente.

Acerca dessa condição, Machado (2007, p. 802-803) aponta os seguintes ensinamentos:

A compensação ambiental é uma das formas de se implementar o princípio do usuário-pagador, antecipando possíveis cobranças por danos ambientais. A compensação ambiental apresenta várias facetas. Uma delas é fazer com que a contribuição financeira seja paga antes que o dano aconteça, no sentido de evita-lo. Outra forma de implementação é fazer com que a contribuição financeira seja um investimento na redução ou mitigação dos danos reprováveis ao meio ambiente. Ao ser prevista na legislação ambiental, a compensação insere a variante ambiental no planejamento econômico, fazendo com que as empresas possam mensurar os custos totais na fase de formulação do projeto de um empreendimento. [...] A compensação ambiental tem em seu fundamento ético na consciência ecológica do que se pretende fazer ou já se está fazendo, algo indevido; e, dessa forma, providencia-se uma troca. Tem aparência de transação: eu faço uma coisa – poluo, destruo ou desmato –, mas dou outra coisa em troca. Não se pode disfarçar que o ato de compensar traz em si um risco ambiental – e, portanto, precisa ser praticado com inequívoca moralidade administrativa e ampla publicidade, levando-se em conta o princípio da precaução.

Com efeito, a prática de lesões ambientais não pode passar pelo crivo do Judiciário sem qualquer sanção, devendo o dano ser reparado integralmente. Nos casos em que haja uma impossibilidade fática de isso ocorrer, deve-se aplicar o instituto da compensação ambiental. Tudo isso deve ser analisado quando da propositura da ação civil pública pertinente, para se alcançar uma tutela jurisdicional efetiva.

5. CONCLUSÃO

Com o desfecho desta pesquisa, pode-se apontar que a Lei nº 7.347/1985 consagrou-se como um marco inaugural na tutela coletiva de direitos no Brasil, promovendo uma renovação do ordenamento legal e pátrio, bem como na forma de fazer processo. Isto porque o Código de Processo Civil de 1973 trazia previsões muito tímidas acerca desses direitos.

Outrossim, mesmo após o advento da Lei nº 13.105/2015, conhecida como o Novo Código de Processo Civil, não houve mudança ou dicção acerca do procedimento ou desenvolvimento da ação civil pública, portanto, ela acabou mantida em suas ulteriores determinações.

Ante o desenvolvimento deste trabalho percebe-se o lenta galgar do meio ambiente, sendo que, apenas na Carta Magna de 1988, ele se erigiu enquanto um bem de garantia internacional, devendo ser preservado por todos, pois é um patrimônio das presentes e futuras gerações (art. 225) (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, apenas após o advento da Constituição Federal em 1988, foi estipulado à ação civil pública um *status* constitucional, na medida em que o artigo 129, inciso III, o consagrava assim como o título do louvado artigo 5º.

Conforme demonstrado, e por obra da Constituição, o Ministério Público Federal passou a possuir importância ímpar na tutela coletiva, notadamente na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tudo consagrado em razão da sua atuação pautada na colheita de elementos produzidos pelos demais órgãos detentores deste mister, fatos que se mostraram eficazes na garantia do desenvolvimento sustentável nacional.

Todavia, percebe-se que o tempo dispensado na instrução de inquéritos civis e no trâmite judicial da ação principal, prejudica por si só o meio ambiente, na medida em que a reparação dos danos causados, caso não seja deferida em sede liminar poderá se tornar ineficaz, seja em razão do vultoso dano praticado ou do risco de irreparabilidade do ato ilícito.

Nesse passo, propõe-se, enquanto possível solubilidade para auxiliar e evitar a mácula dos danos, a criação de um sistema integrado de informações o qual interligasse as informações de órgãos, como o Ministério Público Federal, o IBAMA e o ICMBio, pois através dessa rede se poderia permitir maior eficiência à proteção ambiental. Talvez, referido posicionamento pudesse ser implementado através de uma inovação legislativa do Congresso Nacional, uma vez que abarca órgãos da administração indireta e o *Parquet* Federal, ou do próprio Poder Executivo.

Outrossim, principalmente em razão da sobrevida das novas tecnologias, bem como da informatização dos procedimentos judiciais, pode-se propor a necessidade uma reserva de dotação orçamentária para o desenvolvimento de Tecnologias de Informação com a finalidade de modernizar a proteção ambiental.

Por certo, esses sistemas informatizados não demandariam muitos recursos financeiros, uma vez que cada órgão já possui seu controle de informações interno. Isto traria celeridade principalmente ao procedimento extrajudicial e, garantiria, por consequência, uma reparação ambiental mais célere, mais atendida com as novas tecnologias, com os anseios sociais e mundiais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. 3. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 05 out 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 31 jul 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Brasília**: Senado Federal, 1981. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 31 jul 2019.

BRASIL. **Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, maio 1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em 31 jul 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, março 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 31 jul 2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o** Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, janeiro 1993. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 31 jul 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, outubro 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm> Acesso em 31 jul 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, jul 1985. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm> Acesso em 31 jul 2019.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. rev. ampl. E atual., de acordo com as Leis 12.651, de 25.02.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.830, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 272,5 abr 2004. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/5041>> Acesso em 31 jul. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigri. **Introdução ao Ministério Público**. 7. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2013.

_____. **Manual do Promotor de Justiça**. 2ª edição. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

MINAS GERAIS. Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Belo Horizonte, set 1980. Disponível em <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5407>> Acesso em 31 jul 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 163231, Relator: Ministro Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001. **STF**, 2001. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2>

E+E+163231%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+163231%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bba9acs> Acesso em 16 jul 2019.

TRF. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível nº 1998.04.01.009684-2-SC da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal. Relator: Juiz Federal Joel Ilan Paciornik. **Diário de Justiça**, abril 2013. Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8656167/apelacao-civel-ac-9684-sc-19980401009684-2/inteiro-teor-16822566?ref=serp>> Acesso em 31 jul 2019.